



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.720172/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.288 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente PAULO HENRIQUE JURISATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica em sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 216/269) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 127/135), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 21/26), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS ART 24, DA LEI 5.478/68 CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE E FILHOS NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

PENSÃO ALIMENTÍCIA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ALEGAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES EM CASOS SEMELHANTES.

Nas decisões administrativas deve prevalecer o princípio da legalidade. Nas impugnações e recursos administrativos, o interessado deve apresentar as razões de direito e as provas que as fundamentam. A alegação de que terceiros obtiveram, em casos semelhantes, decisões favoráveis à manutenção da dedução de pensões alimentícias não elimina o exame do caso concreto em questão. Como as decisões no âmbito do processo administrativo fiscal de primeira instância são proferidas por colegiados, é possível que haja divergência de entendimento entre as Turmas julgadoras. O direito de defesa do contribuinte e o princípio da legalidade, contudo, não são afetados, em razão da possibilidade de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos ano-calendário 2006, que apurou uma glosa de deduções com pensão alimentícia pleiteada indevidamente.

De acordo com o relatório fiscal de e-fls. 27/51, verificou-se o contribuinte beneficiava-se de deduções a título de pensão alimentícia por força de acordo homologado judicialmente de pagamento de alimentos a sua cônjuge, Mariana de Oliveira Paixão Jurisato e os filhos Paola Paixão Jurisato e Felipe Paixão Jurisato, em decorrência de acordo homologado judicialmente, sem, contudo, ter comprovado o seu afastamento do lar.

Com base nos esclarecimentos apresentados, a autoridade fiscal conclui que a dedução efetuada na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de pensão alimentícia carecia de lastro nas normas do Direito de Família, já que teria sido fruto de mera liberalidade, não se coadunando com as características do dever obrigacional própria das pensões alimentícias.

A decisão de primeira instância incluiu no cálculo do imposto as deduções com os dependentes: Marina de Oliveira Paixão Jurisato, Paola Paixão Jurisato e Felipe Paixão Jurisato no valor de R\$ 1.516,32, para cada, uma vez que desconsiderou a pensão alimentícia para a eles.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/12/2011 (e-fl.141), o contribuinte interpôs em 13/01/2012 recurso voluntário (e-fls. 216/269), no qual reitera as alegações de impugnação, que transcrevo do acórdão recorrido.

- 1 – a Constituição Federal dispõe em seu art 37, caput, que um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da legalidade, sob pena de o administrador ser responsabilizado por essa violação;
- 2 – a motivação dos atos administrativos, com exceção dos atos administrativos oriundos do poder discricionário, é obrigatória;
- 3 – o agente público está impedido de criar hipóteses de incidência para que haja tributação. Subordinar a Ação de Alimentos à dissolução da sociedade conjugal é contrária ao ordenamento jurídico;
- 4 – ocorrendo separação do casal, ou mesmo dentro do lar, a falta de assistência material obriga o necessitado ao ajuizamento de ação de alimentos;
- 5 – dispositivo inovador é aquele constante no artigo 24, da Lei 5.478/68 que possibilitou ao devedor de alimentos tomar a iniciativa e judicialmente oferece-los, ou seja, em vez de aguardar a ação de alimentos, o alimentante vem a juízo pleitear a fixação da pensão;
- 6 – o art. 1.571 do Código Civil não enumera a ação de oferta de alimentos como caso de encerramento da sociedade conjugal. Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do DF, é possível a postulação de alimentos durante a vigência da sociedade conjugal;
- 7 – ante a inexistência de disposição legal que subordine o pedido de alimentos à separação dos cônjuges, por analogia, a Ação de Alimentos também não se subordina;
- 8 – face ao exposto é legítima a dedução da pensão alimentícia, a teor do art. 78, do Decreto 3000/99;
- 9 – no caso em questão, trata-se de pensão alimentícia paga pelo impugnante, em favor dos alimentandos, em decorrência de acordo homologado judicialmente, sendo as retenções feitas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título de pensão alimentícia, por ordem do Poder Judiciário e não por uma mera liberalidade;
- 10 – a decisão judicial que homologou o acordo converte o pagamento de pensão alimentícia em obrigação, não se constituindo mais em mera liberação para o contribuinte;
- 11 – as orientações da Receita Federal na página na internet ao referir-se às pensões pagas por liberalidade, dão conta que são aquelas sem decisão judicial;
- 12 – a autoridade fiscal ainda alega que o pagamento da pensão alimentícia não pode ser deduzida, porque estaria faltando o pressuposto da ausência do lar do contribuinte. Ao fazer tal afirmação, age o julgador de forma presumida e sem fundamento legal, já que na petição judicial dirigida ao Juiz, foram ofertadas e em razão disso decidiu o magistrado aceita-las e homologar o acordo;
- 13 – solicita-se ainda que essa Delegacia de Julgamento se manifeste sobre o Acórdão 1725.601 da 8ª Turma da DRJ SPOII, o qual ao manifestar-se sobre matéria idêntica, deu provimento à impugnação;
- 14 – dessa maneira invoca o princípio Constitucional da Igualdade previsto no art. 5º, da Constituição Federal para que seja tratado de forma isonômica, já que se sente prejudicado no seu direito;

15 – a Administração não pode dispensar tratamento diferenciado aos administrados em matéria idêntica.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade de dedução, a título de pensão alimentícia, de valor pago à cônjuge e aos filhos, em decorrência de acordo homologado judicialmente, em situação em que não houve a dissolução da sociedade conjugal, mas apenas o afastamento temporário dos cônjuges, em razão do trabalho.

Entendeu o Acórdão Recorrido que a homologação do acordo pelo Poder Judiciário não retira a competência da autoridade tributária de avaliar o pleno cumprimento de requisitos estipulados na legislação tributária; que, no caso, não tendo havido a dissolução da sociedade conjugal, não se trataria de pensão prevista nas normas de Direito de Família, sendo, portanto, indedutível.

O Recurso se insurge contra esse entendimento.

Pois bem, quanto à questão em litígio, adoto os fundamentos do acórdão nº 9202-009.544 proferido pela 2ª Turma CSRF em 26 de maio de 2021, que versa sobre situação semelhante ao presente auto de infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade de dedução, a título de pensão alimentícia, de valor pago ao cônjuge e aos filhos, em decorrência de acordo homologado judicialmente, em situação em que não houve a dissolução da sociedade conjugal, mas apenas o afastamento temporário dos cônjuges, em razão do trabalho.

Entendeu o Acórdão Recorrido que a homologação do Acordo Extrajudicial pelo Poder Judiciário não retira a competência da autoridade tributária de avaliar o pleno cumprimento de requisitos estipulados na legislação tributária; que, no caso, não tendo havido a dissolução da sociedade conjugal, não se trataria de pensão prevista nas normas de Direito de Família, sendo, portanto, indedutível.

O Recurso se insurge contra esse entendimento.

Pois bem, o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O ponto relevante é o de que a pensão é dedutível quando paga em face de normas do Direito de Família, isto é, quando haja previsão de tal pagamento em norma de Direito de Família.

Pois bem, o Código Civil Brasileiro estabelece, no art. 1.695, o seguinte:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

E, mais adiante, nos artigos. 1.702, 1703 e 1.704:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Ou seja, o Código Civil em momento algum fala em pagamentos de pensão alimentícia a cônjuge ou filho sem a separação, e não poderia ser de outro modo, pois, segundo o próprio Código, o dever de sustento da família deve ser compartilhado pelos cônjuges na proporção de suas possibilidades. Confira-se:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Assim, o dever de prover o sustento da família decorre diretamente da própria relação conjugal. E, em relação a esse dever, a legislação tributária admite a dedução, como dependentes e gastos com educação e saúde dos filhos e do Cônjuge,

Aliás, falar em pensão alimentícia para filhos e cônjuge na vigência da plenitude da sociedade conjugal vai de encontro ao próprio conceito jurídico de pensão alimentícia que, como vimos, são devidas apenas nos casos de separação judicial. E é irrelevante o fato de, por circunstâncias específicas, por razões profissionais ou outra qualquer, um dos cônjuges se deslocar momentaneamente para outra localidade.

Trago à colação a lição de Maria Helena Diniz:

Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes". (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002, pg. 460).

No presente caso o contribuinte não precisava, pelas normas de Direito de Família, assumir o compromisso de pagar pensão alimentícia em valores fixos, mediante acordo homologado judicialmente, e se o fez, foi por liberalidade, de sorte que essa escolha, se tem algum efeito na esfera do Direito Civil, não tem nenhuma eficácia na esfera tributária.

Por fim, anoto que em recente julgado, tratando de situação semelhante, envolvendo pagamento de pensão ao cônjuge, definida em acordo homologado judicialmente, sem a dissolução da sociedade conjugal, este Colegiado já decidiu sobre esta matéria. Trata-se do Acórdão nº 9202-008.794, proferido na Sessão de 24/06/2020, de relatoria da Conselheira Ana Cecília Lustosa da Costa. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento

Por fim, anoto que em recente julgado, tratando de situação semelhante, envolvendo pagamento de pensão ao cônjuge, definida em acordo homologado judicialmente, sem a dissolução da sociedade conjugal, este Colegiado já decidiu sobre esta matéria. Trata-se do Acórdão nº 2301-007.689, proferido na Sessão de 04/08/2020, de relatoria do Conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece, em sede de recurso voluntário, de matérias preclusas.

PENSAO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que deu provimento ao recurso.

Por derradeiro, deixa-se esclarecido que não se está negando validade ao acordo homologado pelo Poder Judiciário para fins do regime civil da pensão alimentícia. A questão em análise é tão somente a produção de efeitos no âmbito do direito tributário, particularmente na declaração de rendimentos da pessoa física. Mantenho, portanto, a decisão de piso nesse ponto.

Conclusão

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-009.288 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18088.720172/2011-15